Lei nº. 1135 de 26 de fevereiro de 2019

Súmula: Dispõe sobre a desafetação de áreas públicas e autoriza sua permuta por outra particular.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetação da destinação original de áreas públicas urbanas de propriedade do Município de Jataizinho, Estado do Paraná, e permutar por outra, nos termos dos Artigos 76 e 77, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Os imóveis de propriedade do Município de Jataizinho a serem permutados compreende: 1) Lote de terras nº. 31-C-1, com área de 1.000,00 metros quadrados, localizado na Avenida Paraná, constante da matrícula 10.487, avaliado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); 2) Lote de terras nº. 02, da Quadra 15, com área de 378,80 m^2, do loteamento Jardim Maria Júlia, avaliado e, R$ 30.000,00 (trinta mil reais), constante da matrícula 5.832; e 3) Lote de terras, constituído pela área verde I-PM, com área de 268,13 m^2, do Conjunto Habitacional Manoel Nowiski, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), constante da matrícula 10.389, todas do Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, totalizando as avaliações em R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), de acordo de avaliação imobiliária.

Art. 3º. O bem que será recebido em permuta consiste em um imóvel constituído pelo lote "F", da Quadra 66, situado na zona urbana de Jataizinho, PR, com área de terras medindo 7.650,93 metros quadrados, localizado na Rua Tibagi, de propriedade de João Batista Fidelis, constante da matrícula 25.789, do livro 2-G-5, do Serviço Registral de Imóveis do Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, PR, avaliado em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), de acordo com laudo de parecer de avaliação imobiliária.

Art. 4º. A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base nas avaliações dos terrenos, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Art. 5º. Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, mormente aquelas atinentes à lavratura de escritura e registro, correrão às expensas dos respectivos novos adquirentes.

Art. 6º. Compete à Secretaria Geral do Município os trâmites necessários à escrituração cartorária.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.

Dirceu Urbano Pereira
Prefeito

Publicado no Diário Eletrônico
Do Município.
Edição: 104 Data: 08/03/19.
Página: 01.